



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13.03.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002537/98 AI: 1/9807376

RECORRENTE: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Crédito Indevido - Aproveitamento de créditos extemporâneos oriundos da entrada de bens destinados à consumo e ativo fixo. Autuação fiscal procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte do autuante, de ter o contribuinte se creditado indevidamente, nos meses de Agosto/97, Setembro/97, Novembro/97 e Dezembro/97, de créditos extemporâneos de ICMS, no valor total de R\$ 22.100,00 (Vinte e dois mil e cem reais).

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no Art. 878, inc. II, alínea "a", do Dec. nº 24.569/97.

Constam nos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Guias de Informação Mensal do

ICMS – GIM, Telas Impressas do Sistema Informatizado Gim e Livro Registro de Apuração do ICMS.

A autuada tempestivamente apresentou defesa, argumentando, em síntese, que:

- houve imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais relacionados ao feito fiscal;
- a multa imputada à impugnante reveste-se de caráter confiscatório;
- é infundada a acusação de ter o contribuinte se apropriado de créditos extemporâneos;
- a impugnante apropria-se de créditos decorrentes de matérias-primas ou produtos intermediários consumidos ou utilizados no processo produtivo;
- houve o creditamento de valores referentes à utilização de energia elétrica e telecomunicações;
- o princípio da não-cumulatividade permite tais creditamentos, compensando o que for devido em cada operação com o ICMS cobrado na operação anterior;
- solicita-se a realização de perícia e declaração de improcedência do feito fiscal.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância, para que fosse esclarecida a origem dos créditos extemporâneos objeto da autuação em questão.

No entanto, o trabalho pericial realizado junto à documentação fiscal do contribuinte não obteve esclarecimentos necessários à identificação precisa, específica, dos creditamentos extemporâneos feitos pelo contribuinte.

A decisão singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de crédito indevido em função do contribuinte tê-lo feito extemporaneamente, em virtude do ingresso de bens destinado ao consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento.

Por solicitação da primeira instância, houve uma perícia para esclarecimento da origem dos referidos créditos.

A legislação determina pelo art. 65, inciso II, do Decreto 24.569/97, que é vedado o creditamento nestas circunstâncias.

Desse modo, não poderia o contribuinte efetuar o creditamento, objeto da autuação.

Há que se ressaltar que a previsão legal para tal procedimento está amparada nas disposições da Lei Complementar 87/96, alterada pela Lei Complementar 102/2000, que amplia o prazo para concessão do direito a referidos créditos.

Assim sendo, os aludidos créditos fiscais em razão da sua não previsibilidade, são indevidos.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular pela procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

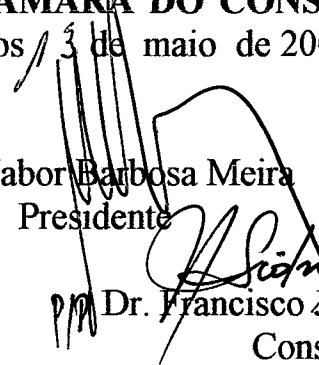
DECISÃO:

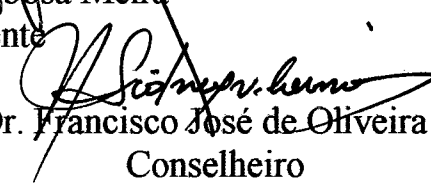
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

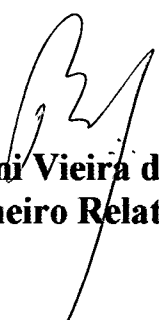
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perícia suscitada pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

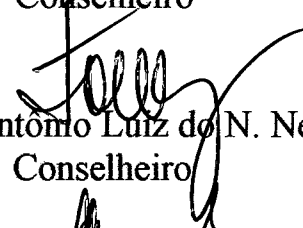

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

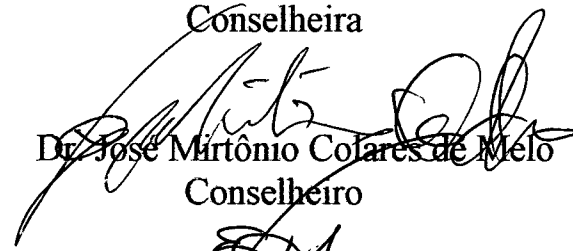

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

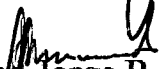

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

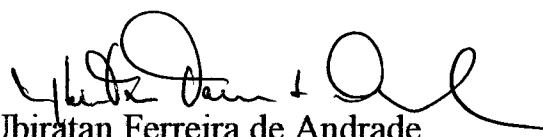

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado